MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS, ESTADO DO MARANHÃO

Processo: ACP nº 0017400-06.2010.5.16.0002
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Réus: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO MARANHÃO e OUTROS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO,** por intermédio da Procuradora do Trabalho que esta subscreve, o **DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO MARANHÃO (DETRAN-MA),** por sua Diretora Geral, **D**ra. Larissa Abdalla Brito, acompanhada do Chefe da Assessoria Jurídica do DETRAN-MA, Sr. Márvio Aguiar Reis, e o **ESTADO DO MARANHÃO**, por seu Procurador Geral, Dr. Rodrigo Maia Rocha, vêm, nos autos da Ação acima epigrafada, à presença de Vossa Excelência expor e requerer o que segue.

Às fls. 1620/1630, repousa termo de **acordo** celebrado entre MPT, DETRAN-MA e Estado do Maranhão, devidamente homologado pelo Juízo.

No acordo celebrado, foi pactuada a substituição dos terceirizados em situação irregular no DETRAN-MA dentro do prazo de 03 (três) anos, ficando estabelecida a meta mínima de 1/3 por ano.

O DETRAN-MA procurou o MPT para propor aditivo ao acordo, alegando que óbices legais e orçamentários para a criação de novos cargos o impediram de realizar concurso público em 2016, o que tornou inviável o cumprimento das metas previstas para os dois últimos anos da avença.

Além disso, noticiaram a abertura de concurso público para a substituição de 170 (cento e setenta) terceirizados ainda em 2018.

Conforme informações prestadas pelo DETRAN-MA, de um total de 470 (quatrocentos e setenta) ainda falta substituir 265 trabalhadores em situação irregular.

Por outro lado, chegou ao conhecimento do MPT notícia de alteração legislativa que retirou do DETRAN a possibilidade de contratação temporária de examina-

08/FEV/2018 13:32 0141 DISTRIBUIÇÃO T.R.T. 16ª REG.

Scanned with CamScanner

es de trânsito, repercutindo no acordo celebrado, que, no seu item 4.7, admite a con-
ação temporária desses servidores.

Pois bem, as partes resolveram aditar o acordo judicial nos seguintes ter-
s:

A. Os demandados se comprometem a substituir, até 31.12.2018, 170 (cento e setenta) trabalhadores terceirizados em atividades finalísticas do DETRAN-MA por servidores concursados, e o quantitativo remanescente, até 31.12.2020, sob pena de multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por terceirizado não substituído.

B. Para o cumprimento da cláusula 4.10 do acordo, que versa sobre os prestadores de serviços de advocacia, os demandados se comprometem a substituí-los por servidores efetivos até 31.12.2020.

C. Fica vedada a reposição dos terceirizados que já foram substituídos, bem como daqueles que serão substituídos durante o prazo de prorrogação, ou seja, não é permitido aumentar, durante o prazo que falta para o cumprimento integral do acordo, o número de terceirizados em atividades finalísticas, sob pena de multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por terceirizado reposto.

D. Os demandados se comprometem a cumprir a obrigação de abster-se de nomear, admitir, contratar, manter examinadores de trânsito sem prévia aprovação em concurso público, sob pena de multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por trabalhador em situação irregular.

D1. Para o cumprimento desta obrigação, fica concedido prazo até 31.12.2020 para a criação do cargo, realização do respectivo concurso público e substituição dos examinadores de trânsito temporários por servidores efetivos.

D2. Durante o referido prazo, fica autorizada a manutenção da contratação temporária do atual quantitativo de examinadores de trânsito do DETRAN-MA.

Scanned with CamScanner

E. Após o limite temporal (31.12.2020) estabelecido para o cumprimento integral do acordo, os demandados ficam proibidos de nomear, admitir, contratar, manter trabalhador terceirizado para prestar serviços na área-fim do DETRAN-MA, a qualquer título, sem prévia aprovação em concurso público, sob pena de multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por trabalhador em situação irregular.

Os valores decorrentes do eventual inadimplemento do acordo judicial serão revertidos a órgão público ou entidade sem fins lucrativos, de reconhecido valor e atuação social, a ser indicada pelo MPT.

A cada três meses a partir da data de assinatura deste aditivo ao acordo, os demandados deverão apresentar, nos autos judiciais, relatório e documentação comprobatória das providências que já foram tomadas para o efetivo cumprimento das obrigações acordadas, sob pena de presunção de descumprimento.

As partes signatárias ratificam todas as demais cláusulas do acordo.

Assim, com espeque no art. 764, § 3º, da CLT, as partes requerem a homologação do acordo ora celebrado, para que produza os efeitos legais.

Nestes termos,

Pedem deferimento.

São Luís, 08 de fevereiro de 2018.

ANYA GADELHA DIÓGENES
Procuradora do Trabalho

LARISSA ABDALLA BRITO
Diretora Geral do DETRAN-MA

MÁRVIO AGUIAR REIS
Chefe da Assessoria Jurídica do DETRAN-MA

RODRIGO MAIA ROCHA
Procurador Geral do Estado

Scanned with CamScanner

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS - MARANHÃO
AV. VITORINO FREIRE, 2001, ANEXO "C" - FORUM "ASTOLFO SERRA"

Processo nº. 174-2010

CERTIDÃO

Torno os autos conclusos para deliberações superiores.
São Luís, 12 de janeiro de 2018.

Fábio Henrique M. dos Santos.
Técnico Judiciário

DESPACHO

Vistos etc.

Ante a petição de fls. 2012/2014, devidamente assinadas pelos procuradores e advogados constituídos, homologo o termo aditivo nos exatos termos formulados.

Intimem-se as partes da presente homologação e aguarde-se o cumprimento do acordo.

São Luís/MA, 22 de fevereiro de 2018.

Sergei Becker
Juiz do Trabalho

Scanned with CamScanner